



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245074 - SP(2025/0448024-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VALTER CARCINONI
ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA - SP185984
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO CONCOMITANTE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O depósito judicial efetuado para garantia do juízo, acompanhado de impugnação ao cumprimento de sentença, não se equipara ao pagamento voluntário previsto no art. 523, § 1º, do CPC, pois evidencia resistência à execução e exercício do direito de defesa.

2. Embargos de declaração opostos com propósito de prequestionar matéria federal, requisito indispensável à interposição de recurso especial, não ostentam caráter protelatório, impondo-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme Súmula 98/STJ.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Boas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245074 - SP(2025/0448024-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VALTER CARCINONI
ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA - SP185984
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO CONCOMITANTE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O depósito judicial efetuado para garantia do juízo, acompanhado de impugnação ao cumprimento de sentença, não se equipara ao pagamento voluntário previsto no art. 523, § 1º, do CPC, pois evidencia resistência à execução e exercício do direito de defesa.
2. Embargos de declaração opostos com propósito de prequestionar matéria federal, requisito indispensável à interposição de recurso especial, não ostentam caráter protelatório, impondo-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme Súmula 98/STJ.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por VALTER CARCINONI (VALTER), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a seus recursos.

Nas razões do presente recurso especial (e-STJ, fls. 388 a 414), VALTER alega violação do art. 523, § 1º, do CPC, sustentando que o depósito judicial efetuado

para garantia do juízo, e não para pagamento, não afasta a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10%, conforme jurisprudência desta Corte. Aponta, ainda, ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de prequestionar a matéria, o que afastaria seu caráter protelatório.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 444 a 448), arguindo, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF), pretensão de reexame de provas (Súmula 7/STJ), ausência de relevância da questão federal e falta de impugnação a todos os fundamentos do acórdão (Súmula 283/STF). No mérito, defendeu que a concordância do credor com o valor depositado transmudou a natureza do depósito para pagamento voluntário.

O recurso foi admitido na instância de origem (e-STJ, fls. 449 a 451).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O objetivo recursal é definir se o depósito para garantia do juízo configura pagamento voluntário apto a afastar as sanções do art. 523, § 1º, do CPC, e se a multa aplicada nos embargos de declaração deve ser mantida.

(1) Da incidência da multa e dos honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC

O acórdão recorrido firmou seu entendimento no fato de que a concordância do credor com o cálculo da devedora descaracteriza a mora e a resistência, afastando as sanções legais.

Conforme extraído do voto condutor do agravo interno:

Na ausência de argumento ou favo novo que enseje a alteração do decidido em sede liminar, há de ser desprovido o recurso, no sentido de que houve concordância da parte exequente quanto aos valores apresentados pela CEF, que foram homologados, de modo que não cabe a fixação de verba honorária, nem a aplicação de multa, previstos no art. 523, § 1º, do CPC. (e-STJ, fls. 309 a 312).

Essa conclusão, todavia, diverge da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 523, § 1º, do CPC estabelece que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%.

O depósito judicial realizado com o fim de garantir o juízo para permitir a apresentação de impugnação representa o exercício do direito de defesa e, em si, uma forma de resistência à execução. Não se confunde com o adimplemento espontâneo da dívida. O fato de o credor, em momento posterior, concordar com o valor depositado não tem o poder de alterar retroativamente a natureza do ato praticado pelo devedor, que, no prazo legal, optou por litigar em vez de pagar incondicionalmente.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO . PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015 . INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

2 . O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2125949 GO 2022/0137004-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART . 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral . 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015 .

3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

4 . A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo,

destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

6. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2007874 DF 2021/0106828-2, Data de Julgamento: 4/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 6/10/2022)

Dessa forma, tendo a CEF realizado o depósito para garantia e apresentado impugnação, não se configurou o pagamento voluntário, sendo de rigor a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios no mesmo percentual, sobre o valor do débito.

(2) Da multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)

O TRF3 condenou VALTER ao pagamento de multa de 2% por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos. Fundamentou a decisão no fato de que o embargante *laborou com clara atitude protelatória e em manifesto abuso do direito de recorrer, tendo em vista que nos presentes embargos reitera o que já foi exaustivamente alegado no recurso anterior* (e-STJ, fls. 381 a 386).

A sanção, no entanto, deve ser afastada.

Os embargos de declaração foram opostos com o claro propósito de prequestionar a matéria sobre a violação do art. 523, § 1º, do CPC, como se observa nas razões do recurso (e-STJ, fls. 313 a 316). O prequestionamento é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial. A Súmula 98 desta Corte estabelece que *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*.

Considerando que a tese recursal de VALTER encontra amparo na jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, é evidente que a oposição dos embargos não visava a procrastinar o feito, mas a assegurar o acesso à via especial. Portanto, a multa aplicada deve ser excluída.

(3) Das contrarrazões

As preliminares arguidas pela CEF, em contrarrazões, não prosperam.

Inicialmente, a respeito da suposta deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF) e da alegada falta de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283 do STF), observa-se que o recurso manejado por VALTER atende perfeitamente ao princípio da dialeticidade recursal. Sabe-se que a deficiência de fundamentação do recurso especial é verificada quando as razões recursais não guardam correlação direta com o que foi decidido pelo Tribunal de origem ou deixam de infirmar fundamentos autônomos e suficientes para a

manutenção do julgado, atraindo o óbice da Súmula 284 do STJ. Contudo, no caso vertente, VALTER confrontou objetivamente a tese de que a concordância com os cálculos transmudaria a natureza do depósito judicial, apresentando argumentação jurídica apta a demonstrar a correta interpretação do art. 523, § 1º, do CPC.

Não subsiste, outrossim, a arguição de falta de prequestionamento, porquanto a matéria jurídica — incidência de multa e honorários após depósito para garantia e impugnação — foi o cerne da discussão travada perante o TRF3, tendo sido inclusive objeto de análise detalhada no acórdão que rejeitou os aclaratórios (e-STJ, fls. 380 a 387).

Da mesma forma, deixa de se verificar incidência da Súmula 7 do STJ, pois a análise do recurso não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão, quais sejam, a realização do depósito judicial a título de garantia e a posterior concordância do credor com o montante. Por fim, a relevância da questão federal discutida é patente, uma vez que o tema versa sobre a aplicação de sanções processuais no âmbito de cumprimento de sentença, matéria de alta indagação e impacto sistêmico na efetividade da jurisdição executiva.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de determinar a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sobre o valor do débito em execução e afastar a multa de 2% imposta a VALTER CARCINONI com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Fica mantido o benefício da gratuidade de justiça deferido a VALTER nas instâncias ordinárias. Invertidos os ônus sucumbenciais relativos ao incidente, caberá ao Juízo de origem calcular as custas e os honorários devidos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.245.074 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0448024-0

Número de Origem:

50001278320224036102 50269578820244030000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER CARCINONI

ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA - SP185984

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026